

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2007

(Apensos PL nº 1.941, de 2007, PL nº 2.778, de 2008, PL nº 2.881, de 2008, PL nº 3.286, de 2008, PL nº 4.269, de 2008, PL nº 613, de 2011, PL nº 680, de 2011, PL nº 1.045, de 2011, PL nº 1.188, de 2011 e PL nº 1.419, de 2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.565, de 2007, torna obrigatória a disponibilização em agências bancárias de banheiros públicos, separados por sexos, com dependências próprias às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e seguindo os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Prevê que a utilização dos banheiros seja gratuita, vedada qualquer restrição a sua utilização, e que a não observância do disposto na lei sujeite a agência infratora a penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo. Prevê ainda os prazos de cento e oitenta dias para as agências adaptarem-se às disposições, e de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo justifica a autora, a prestação de serviços bancários ainda é insatisfatória, obrigando muitos clientes a despender longos intervalos de tempo nas agências. A disponibilidade de instalações sanitárias contribuiria para minorar o desconforto dessas pessoas, não representando ônus significativo para os estabelecimentos bancários.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, porém em sua tramitação foram-lhe apensados os Projetos de Lei:

PL nº 1.941, de 2007, da Sra. Solange Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos, feminino e masculino, nos supermercados. Prevê prazos após a publicação de trezentos e sessenta dias para adaptação ao disposto na lei, e cento e oitenta dias para sua entrada em vigor.

PL nº 2.778, de 2008, do Sr. Joaquim Beltrão, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público.

PL nº 2.881, de 2008, do Sr. Márcio França, que dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências. Prevê que a concessão de Alvará ou Licença de Construção ou Funcionamento só seja concedida pelas autoridades municipais a edificações não residenciais de uso coletivo que obedeçam à proporção de duas louças sanitárias femininas para uma masculina.

PL nº 3.286, de 2008, do Sr. Wellington Fagundes, que dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e fornecimento de água potável em todos os estabelecimentos de uso público em geral, de forma gratuita, e dá outras providências. Prevê a proibição à autoridade municipal de conceder alvarás para estabelecimentos em desconformidade com o disposto no projeto. Para os prédios já existentes, prevê o prazo de um ano para adequação.

PL nº 4.269, de 2008, do Sr. Sandes Júnior, que torna obrigatória a provisão de banheiros públicos exclusivos para crianças em locais de uso coletivo. O projeto prevê que os locais onde comprovadamente não haja frequência de crianças estarão isentos, a critério do órgão municipal que emite o alvará ou licença, e estipula o prazo de um ano para adaptação.

PL nº 613, de 2011, do Sr. Washington Reis, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros disponibilizarem, aos seus

frequentadores, bebedouros públicos com água gelada, estabelecendo ainda que os bebedouros devem ser apropriados para o uso de crianças, idosos e deficientes e instalados em local visível de fácil acesso.

PL nº 680, de 2011, do Sr. Weliton Prado, que dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias federais e dá outras providências, estabelecendo a gratuidade do uso das referidas instalações e normas para sua instalação e manutenção.

PL nº 1.045, de 2011, do Sr. Dr. Ubiali, uma reapresentação literal do PL nº 2.881, de 2008.

PL nº 1.188, de 2011, do Sr. Jânio Natal, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para estabelecer medidas sobre banheiros públicos, obriga a instalação de dispositivos automáticos para a dispensação de água, sabão líquido e papel e para acionar a descarga, além de normas de construção.

PL nº 1.419, de 2011, do Sr. Walney Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários nas praças de pedágio e normatiza sua instalação e manutenção.

II - VOTO DO RELATOR

As relações de consumo, seja de bens ou de serviços, foram, durante longo tempo, deixadas de lado pela legislação. A falta de amparo ao consumidor possibilitava a ocorrência frequente de atos reprováveis e verdadeiramente abusivos por parte de comerciantes e prestadores de serviços.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, representou uma grande vitória para os consumidores brasileiros e um verdadeiro divisor de águas no direito nacional. Entretanto, a assimetria nas relações de consumo, mormente quando se trata de grandes empresas, obriga-nos, legisladores, a volta e meia, agir em defesa dos cidadãos.

Nas últimas décadas os bancos expandiram sua atuação e hoje dificilmente há quem consiga evitar recorrer a agências bancárias. Todos sabem que ali o atendimento é insatisfatório e lento. Os consumidores veem-se na contingência de esperar por longos períodos para coisas tão simples como pagar contas. Que os bancos disponibilizem banheiros aos clientes e usuários é uma obrigação moral, e não é menos que uma infelicidade que precisemos recorrer a uma lei para fazer cumprir tal obrigação. O PL nº 1.565/2007 tem o mérito claro e inegável de em alguma medida reduzir o grande desequilíbrio existente na relação entre bancos e usuários. Se não disponibilizam serviços satisfatórios, o mínimo que podem oferecer são instalações sanitárias adequadas e dignas.

O que se aplica aos bancos deve aplicar-se também aos demais prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais, o que é objeto de outros projetos ora em comento.

O PL nº 1.941/2007 é muito similar à proposição principal, tratando de supermercados em lugar de bancos. Entendemos também como meritória a proposição, uma vez que clientes de supermercados passam ali bastante tempo, e ali gastam seu dinheiro, merecendo tratamento condigno.

O PL nº 3.286/2008 traz algumas contribuições importantes, ao alargar o raio de ação da proposição, e ao facultar a instalação de banheiros de uso coletivo em locais de grande concentração de empresas.

A medida proposta pelo PL nº 2.881/2008 já se verifica em muitos prédios, por construção ou adaptação. A sua implementação espontânea pela sociedade indica a sensatez da medida, e por isso mesmo a sua adoção obrigatória por lei nos parece desnecessária. Além disso, a adequação de prédios já construídos, como prevê o projeto, inevitavelmente causaria grandes embaraços. Há que considerar ainda que existem locais em que, por sua natureza, a medida não traria benefícios.

O PL nº 2.778/2008 e o PL nº 4.269/2008 tratam ambos da instalação de banheiros infantis, também medida comprovadamente positiva já adotada em diversos “shopping centers”, onde o grande fluxo de pessoas justifica a solução, o que mostra aqui não haver tampouco necessidade de norma legal. A exigência por parte da sociedade e a concorrência entre os estabelecimentos tratam de implementar a mudança onde se fizer necessária.

O PL nº 613/2011 traz diferente matéria, ou seja, do fornecimento de água gelada em diversos locais, não havendo como conciliá-lo em um substitutivo sem deturpar seu texto.

O PL nº 680/2011 trata aparentemente do mesmo tema, porém há que se observar que postos de pedágio não são estabelecimentos de recepção de clientes. Ninguém ali fica mais que os segundos necessários, então não há porque obrigar a disponibilização de instalações sanitárias a não ser para uso dos funcionários. Idêntica argumentação aplica-se ao PL nº 1.419/2011.

O PL nº 1.045/2011, como dito, é uma reprodução do PL nº 2.881/2008, sobre o qual já tecemos considerações.

O PL nº 1.188/2011, apesar de motivado claramente por preocupações sanitárias, não nos parece o meio adequado para obter os fins a que se propõe. Tais minúcias figuram melhor em regulamentos ou leis municipais, e não em lei federal.

Na redação do substitutivo, procuramos congregiar os pontos positivos dos diversos projetos, abrangendo não só as agências bancárias e supermercados, mas também grandes lojas varejistas e de prestação de serviços. Contemplou-se, por exemplo, opção de instalação de banheiros de uso coletivo por mais de um estabelecimento, como ocorre nos centros comerciais, medida sensata que facilitará a implementação das disposições da lei.

Desta forma, apresentamos o nosso voto pela rejeição dos PLs nº 2.778/2008, nº 2.881/2008, nº 4.269/2008, nº 613/2011, nº 680/2011, nº 1.045/2011, nº 1.188/2011 e nº 1.419/2011, e pela aprovação dos PLs nº 1.565/2007, nº 1.941/2007 e nº 3.286/2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias, supermercados, grandes lojas varejistas e de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de banheiros públicos aos clientes e usuários de agências bancárias, supermercados, grandes lojas varejistas e de prestação de serviços em geral, de forma gratuita e sem restrições.

§ 1º. Os banheiros de que trata o *caput* deverão ser separados por sexo, com instalações que permitam o uso por pessoas com necessidades especiais e seguindo os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. Em prédios e locais com grande concentração de empresas fica facultada a instalação de banheiros de forma coletiva ou conjunta, na forma do regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, determinando, entre outros, as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos infratores.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem a suas disposições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LAEL VARELLA
Relator